



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1568

PROJETO DE LEI Nº 14.500

PROCESSO Nº 5725/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, que autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/11 e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 12/18); 2) cópia da leis mencionadas na propositura (fls. 20/34); e, 3) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 63/2024 – fls. 17).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro (parecer nº 63/2024, fls. 17).

É o relatório.

PARECER:

O fundamento constitucional da propositura é o art. 175, que diz:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nesse passo, o serviço municipal de transporte de terrestre de passageiros sobre rodas, que é da competência municipal (art. 30, inciso V, da CF¹) somente pode ser realizado pela iniciativa privada através de regular concessão de serviço público².

Por esta razão o projeto se apresenta **legal e constitucional**.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

O Projeto de Lei em questão inclui como principais pontos e critérios: 1) obtenção de autorização legislativa para outorga dos serviços de transporte coletivo de passageiros mediante prévia licitação pública; 2) fiscalização e averiguação da qualidade dos serviços prestados; 3) remuneração da tarifa pública paga pelos usuários a ser regulamentado via decreto do Chefe do Poder Executivo; 4) obrigações do poder concedente mediante fiscalização e regulamentação do serviço a ser prestado, aplicando-se as penalidades, intervenções e medidas para a qualidade e continuidade do serviço; 5) obrigações da concessionária na prestação de serviço adequado, manutenção dos bens vinculados à concessão e transparência contábil da gestão financeira; 6) direitos dos usuários em receber adequado serviço com informações claras na prestação dos serviços outorgado; 7) que no edital de licitação conste as metas, condições para a prestação dos serviços, critérios técnicos e financeiros, mecanismos de revisão tarifária e minuta do contrato; 8) as formas de extinção da concessão. Em suma, verifica-se que o projeto de lei tem como objetivo modernizar a prestação do serviço em assegurar qualidade, sustentabilidade e transparência na operação e execução deste serviço de cunho essencial prestado à população.

De acordo com a consultoria contratada "da análise deste arcabouço jurídico foi apresentada Minuta de Projeto de Lei que, além, de autorizar a delegação dos serviços, propôs a revogação expressa dos referidos diplomas legais, a fim de implementação das melhores práticas atuais de modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira," sendo as leis:

- Lei Municipal n° 1.668/1.970;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Cujo tratamento é feito pela Lei Federal n. 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

- Lei Municipal n° 1.669/1.970;
- Lei Municipal n° 2.403/1.980;
- Lei Municipal n° 2526/1.981;
- Lei Municipal n° 2663/1.983;
- Lei Municipal n° 2672/1.983;
- Lei Municipal n° 2692/1.984;
- Lei Municipal n° 3355/1.989
- Lei Municipal n° 5.257/1.999;
- Lei Municipal n° 8.268/2.014.

(...)

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a pretensão encontra guarida nas matérias previstas no art. 30, incisos I e V, em combinação com o art. 175 da Constituição Federal, e art. 6º, 'caput', incisos IV, X alínea 'a' e art. 72, inciso VI e XI da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, tratar de assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão seus serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, o Município possui a iniciativa legislativa para a presente proposição nos termos do art. 13, VI, combinado com o art. 45 e 46, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiaí.

No mérito, a matéria encontra supedâneo constitucional no art. 175, parágrafo único, incisos I a IV da Constituição Federal. No que diz respeito à criação de despesa pública, após análise da UGGF/Departamento de Orçamento não se observou óbice sob o prisma orçamentário financeiro por tratar-se de consolidação administrativa de leis, juntando-se aos autos os anexos II e III de que trata o art. 7º do Decreto Municipal 33.621, de 19 de dezembro de 2023 em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.***

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões (art. 139, I da RI): Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §2º, “b”, da L.O.M.), na medida em que a propositura prevê a concessão dos serviços.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito